

Parecer nº 178/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000073/88-38

Interessado: Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR

Assunto: Consulta sobre regulamentação do direito do arranjador.

Relator: Conselheiro Newton Paulo Teixeira dos Santos

Ementa

Arranjador: titular de direitos de autor. No exercício de suas atribuições legais, o Conselho concedeu ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD prazo para prestar esclarecimentos.

I – Relatório

Em correspondência datada de junho, mas protocolada em agosto último, a Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes formulou a este Conselho uma consulta sobre a regulamentação do direito de arranjador. Afirmando que este é um direito de autor, pretende que seja cobrado como tal. Invoca o Parecer nº 106 deste CNDA, de 15 de outubro de 1986, que define sua natureza jurídica.

No entanto, – acrescenta a Associação –, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD vem protelando sua aplicação. Várias reuniões extraordinárias daquele Escritório foram convocadas para pôr em prática a forma correta de cobrança, mas sem nada chegar a ser decidido. Vários documentos são anexados ao pedido, que pretende que o Conselho “tome conhecimento e decida a forma de encaminhar a questão junto àquele Escritório”.

No Parecer Técnico nº 042/88, a Dra. Pedrina R.P. de Souza opina no sentido de que se fixe prazo para que o ECAD cumpra o referido Parecer nº 106/86.

É o relatório.

II – Análise

A documentação trazida pela Associação não deixa dúvida de que inúmeras tentativas foram feitas para que os arranjadores tivessem seus direitos contemplados. Por diversos motivos (falta de quorum às Assembléias, divergências com respeito a critérios de arrecadação e de distribuição etc.), o ECAD não efetivou, até hoje, a pretensão de um segmento de titulares de direitos autorais legítimos, qual a dos arranjadores.

Ora, em 02 de fevereiro de 1987 este Conselho já oficiou ao ECAD solicitando cumprimento do referido Parecer nº 106.

Como se vê, este Conselho não tem sido omissos. Ao contrário: a Lei estabelece que ele deve existir como órgão de fiscalização, consulta e assistência em tudo o que disser respeito a direitos de autor e a direitos que lhes sejam conexos. Neste sentido, e em favor dos arranjadores, ele tem se manifestado sempre que possível.

Ao ECAD, por sua vez, cumpre estabelecer normas, sistemas e planos de cobrança, atribuição exclusiva de sua Assembléia Geral, conforme seus Estatutos (Art. 20, letras e e h).

Esta é uma autonomia constitucional. O texto da nova Carta Magna, diz no seu Art. 5º, item XXVIII:

É assegurado, nos termos da lei:

.....
b) aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas, o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem.

De outro lado, a este Conselho incumbe:

fiscalizar essas associações e o ECAD (...) podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados.

É o que diz o Art. 117, inciso III da LDA, bem como o Art. 8º, inciso III, do Decreto nº 84.252 de 28 de novembro de 1979.

Esta é a análise da questão.

III – Voto

Cumpre a este Conselho reiterar os termos do Ofício nº 0060, de 02 de fevereiro de 1987, e conceder ao ECAD um prazo para que ele manifeste os motivos pelo qual não cumpre o referido Parecer nº 106. Considerando que se trata de uma questão tumultuada por interesses conflitantes, e que há 3 anos são discutidos, estimo este prazo em 30 dias a contar desta decisão, prazo razoável para que haja as composições necessárias.

É o meu voto.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Newton Paulo Teixeira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U. de 13.10.88 – Secção I, pág. 20284